PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 1791
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

EMENTA: RESULTADO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

I – Análise e julgamento dos documentos de habilitação referentes ao processo licitatório de **concorrência nº 3-008/2021**, tendo por objeto **a execução das seguintes obras: CONSTRUÇÃO DE 06 (seis) ESCOLAS NAS ILHAS – ILHA DAS ONÇAS (LOTES 01, 02 e 03), ILHA TRAMBIOCA (LOTE 04), ILHA DO MACACO (LOTE 05) e ILHA SÃO MATEUS (LOTE 06)**, conforme projetos básicos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos anexos ao edital.

1. A Prefeitura Municipal de Barcarena, PA, através de sua comissão permanente de licitação, em conformidade com a Lei n°. 8.666/93 e disposições editalícias, após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas 06 (seis) empresas participantes do processo licitatório em epígrafe, julgou como HABILITADAS e INABILITADAS as seguintes licitantes:

2. **DAS EMPRESAS HABILITADAS NO CERTAME.**

3. Foram habilitadas no processo licitatório em apreço as empresas adiante relacionadas, visto que atenderam adequadamente todos os requisitos estabelecidos no item 13 e subitens do edital.

4. Para o Lote 01:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

5. Para o Lote 02:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

6. Para o Lote 03:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

7. Para o Lote 04:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

8. Para o Lote 05:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

9. Para o Lote 06:

A) **J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.329/0001-62; e,
B) **TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 08.458.916/0001-00.

10. **DAS EMPRESAS INABILITADAS NO CERTAME.**

A) **D P MORAES EIRELI (ÁGUIA SERVIÇOS),** inscrita no CNPJ sob o nº 27.329.126/0001-60.

11. Destaca-se inicialmente que a empresa apresentou garantia de proposta para os lotes 05 e 06 do edital, por este motivo, está participando apenas destes lotes previstos no certame.

12. Ao se analisar as documentações apresentadas por essa licitante em seu envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), a comissão permanente de licitação constatou que a empresa atendeu os requisitos necessários quanto a sua habilitação

jurídica, fiscal, trabalhista e econômica. Já com relação às questões técnicas, a licitante atendeu o exigido em parte, posto que após análise da documentação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação (Relatório de análise em anexo – doc. único), verificaram-se algumas inconformidades, especificamente, no que tange a parcela de maior relevância técnica e valor significativo constante no Anexo 1b3 do edital.

13. Consoante relatório de análise técnica, a empresa em questão, não atendeu as quantidades mínimas exigidas no edital para as parcelas de maior relevância técnica profissional e operacional, qual seja de, no mínimo, 50%, desatendendo o disposto no item 13, subitens 13.1.6, 13.1.6.2 e 13.1.6.3, observação, nota importante 01, e ainda, nota importante 02. Vejamos:

> **13.1.6 - Documentos relativos à Qualificação Técnica:**
>
> **[...]**
>
> **13.1.6.2** - Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica **(atestado técnico-profissional)** por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas.
>
> **13.1.6.3-** Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras e/ou serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente Licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica **(atestado técnico-operacional)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;
>
> **Obs. 01:** Em ambos os lotes **(01, 02, 03, 04, 05 e 06)** as licitantes deverão comprovar que os atestados apresentados, tanto profissional quanto operacional (subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3), atendem as exigências contidas no Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância), conforme mencionado no item 2, subitem 2.1.2, deste edital.
>
> **Obs. 02:** Tanto o atestado de capacidade técnica profissional quanto o operacional deverá possuir, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)**, de cada parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ambas indicadas no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**.

NOTA IMPORTANTE 01: O edital não restringe o somatório de atestados, tampouco impõe quantidade mínima ou máxima, para atender as exigências editalícias relacionadas a capacidade técnica tanto profissional quanto operacional. Por este motivo, será aceito o somatório de atestados, conforme enunciados dos Acórdãos números 2760/2012, 1095/2018 e 2291/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, adiante transcritos:

"É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho." **(Acórdão 2760/2012-TCU-Plenário)**.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante." **(Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário)**.

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." **(Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário)**.

NOTA IMPORTANTE 02: Será considerada das quantidades licitadas para os serviços específicos previstos na parcela de maior relevância, a elencada no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, e será aceita comprovação de capacidade técnica profissional e operacional conjuntamente, desde que atendam aos requisitos previstos nos subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3, deste edital, no mesmo documento (atestado).

14. Quando da análise dos atestados, verificou-se que alguns itens estavam zerados, como: forro acústico e placa de fibra mineral. E outros, continham quantitativo insuficiente para atender a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que por consequência, resultou na impossibilidade de habilitação dessa licitante.

15. Por estas razões, constata-se que a empresa **D P MORAES EIRELI (ÁGUIA SERVIÇOS)** não atendeu adequadamente todas as exigências constantes no edital para habilitar-se no certame, não restando outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser inabilitá-la, em homenagem aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

B) JVC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.392.692/0001-54.

16. Destaca-se inicialmente que a empresa apresentou garantia de proposta para os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do edital, por este motivo, está participando de todos os lotes previstos no certame.

17. Ao se analisar as documentações apresentadas por essa licitante em seu envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), a comissão permanente de licitação constatou que a empresa atendeu os requisitos necessários quanto a sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica. Já com relação as questões técnicas, a licitante atendeu o exigido em parte, posto que após análise da documentação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação (Relatório de análise em anexo – doc. único), verificaram-se algumas inconformidades, especificamente, no que tange a parcela de maior relevância técnica e valor significativo constante no Anexo 1b3 do edital.

18. Consoante relatório de análise técnica, a empresa em questão, não atendeu as quantidades mínimas exigidas no edital para as parcelas de maior relevância técnica profissional e operacional, qual seja de, no mínimo, 50%, desatendendo o disposto no item 13, subitens 13.1.6, 13.1.6.2 e 13.1.6.3, observação, nota importante 01, e ainda, nota importante 02. Vejamos:

> **13.1.6 - Documentos relativos à Qualificação Técnica:**
>
> **[...]**
>
> **13.1.6.2** - Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica **(atestado técnico-profissional)** por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas.
>
> **13.1.6.3-** Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras e/ou serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente Licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica **(atestado técnico-operacional)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;
>
> **Obs. 01:** Em ambos os lotes **(01, 02, 03, 04, 05 e 06)** as licitantes deverão comprovar que os atestados apresentados, tanto profissional quanto

operacional (subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3), atendem as exigências contidas no Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância), conforme mencionado no item 2, subitem 2.1.2, deste edital.

Obs. 02: Tanto o atestado de capacidade técnica profissional quanto o operacional deverá possuir, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)**, de cada parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ambas indicadas no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**.

NOTA IMPORTANTE 01: O edital não restringe o somatório de atestados, tampouco impõe quantidade mínima ou máxima, para atender as exigências editalícias relacionadas a capacidade técnica tanto profissional quanto operacional. Por este motivo, será aceito o somatório de atestados, conforme enunciados dos Acórdãos números 2760/2012, 1095/2018 e 2291/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, adiante transcritos:

"É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho." **(Acórdão 2760/2012-TCU-Plenário)**.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante." **(Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário)**.

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." **(Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário)**.

NOTA IMPORTANTE 02: Será considerada das quantidades licitadas para os serviços específicos previstos na parcela de maior relevância, a elencada no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, e será aceita comprovação de capacidade técnica profissional e operacional conjuntamente, desde que atendam aos requisitos previstos nos subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3, deste edital, no mesmo documento (atestado).

19. Quando da análise dos atestados, verificou-se que alguns itens estavam zerados, como: fundação de estaca raiz. E outros, continham quantitativo insuficiente para atender a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que por consequência, resultou na impossibilidade de habilitação dessa licitante.

20. Por estas razões, constata-se que a empresa **JVC ENGENHARIA LTDA** não atendeu adequadamente todas as exigências constantes no edital para habilitar-se no

certame, não restando outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser inabilitá-la, em homenagem aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

C) **K. M. BATISTA CARDOSO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.300.321/0001-47.

21. Destaca-se inicialmente que a empresa apresentou garantia de proposta para os lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do edital, por este motivo, está participando de todos os lotes previstos no certame.

22. Ao se analisar as documentações apresentadas por essa licitante em seu envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), a comissão permanente de licitação constatou que a empresa apresentou sua Certidão de Regularidade Estadual Positiva. Para tanto, como foi enquadrada como Microempresa, teria o benefício de concessão de prazo suplementar para apresentar o referido documento regularizado, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Porém, verificaram-se outros erros que impossibilitaram a concretização desta prerrogativa. Vejamos:

23. A licitante deixou de apresentar a relação dos equipamentos e da equipe técnica, descumprindo o disposto no item 13, subitens 13.1.6 e 13.1.6.5 do edital, que assim dispõe:

> **13 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**
>
> [...]
>
> **13.1.6 – Documentos relativos à Qualificação Técnica:**
>
> [...]
>
> **13.1.6.5 - Relação dos equipamentos** necessários para execução das obras, bem como **relação da equipe técnica** que participará da execução das obras, de que tratam os projetos de engenharia (estarão sujeitos à vistoria "in loco" pela contratante, por ocasião da contratação e sempre que necessário); (Destacamos).

24. Além disso, a empresa em questão também não atendeu as quantidades mínimas exigidas no edital para as parcelas de maior relevância técnica profissional e operacional, qual seja de, no mínimo, 50%, desatendendo o disposto no item 13, subitens 13.1.6, 13.1.6.2 e 13.1.6.3, observação, nota importante 01, e ainda, nota importante 02. Vejamos:

> **13.1.6 - Documentos relativos à Qualificação Técnica:**

[...]

13.1.6.2 - Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica **(atestado técnico-profissional)** por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas.

13.1.6.3- Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras e/ou serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente Licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica **(atestado técnico-operacional)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;

Obs. 01: Em ambos os lotes **(01, 02, 03, 04, 05 e 06)** as licitantes deverão comprovar que os atestados apresentados, tanto profissional quanto operacional (subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3), atendem as exigências contidas no Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância), conforme mencionado no item 2, subitem 2.1.2, deste edital.

Obs. 02: Tanto o atestado de capacidade técnica profissional quanto o operacional deverá possuir, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)**, de cada parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ambas indicadas no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**.

NOTA IMPORTANTE 01: O edital não restringe o somatório de atestados, tampouco impõe quantidade mínima ou máxima, para atender as exigências editalícias relacionadas a capacidade técnica tanto profissional quanto operacional. Por este motivo, será aceito o somatório de atestados, conforme enunciados dos Acórdãos números 2760/2012, 1095/2018 e 2291/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, adiante transcritos:

"É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho." **(Acórdão 2760/2012-TCU-Plenário)**.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo

não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante." **(Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário)**.

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." **(Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário)**.

NOTA IMPORTANTE 02: Será considerada das quantidades licitadas para os serviços específicos previstos na parcela de maior relevância, a elencada no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, e será aceita comprovação de capacidade técnica profissional e operacional conjuntamente, desde que atendam aos requisitos previstos nos subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3, deste edital, no mesmo documento (atestado).

25. Quando da análise dos atestados, verificou-se que alguns itens estavam zerados, como: fundação em estaca metálica, fundação de estaca raiz, telha alumínio/aço, forro acústico e placa de fibra mineral, estrutura metálica. E outros, continham quantitativo insuficiente para atender a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que por consequência, resultou na impossibilidade de habilitação dessa licitante

26. Por estas razões, constata-se que a empresa **K. M. BATISTA CARDOSO EIRELI** não atendeu adequadamente todas as exigências constantes no edital para habilitar-se no certame, não restando outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser inabilitá-la, em homenagem aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

D) SENEGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.300.321/0001-47.

27. Destaca-se inicialmente que a empresa apresentou garantia de proposta apenas para os lotes 01, 02 e 03 do edital, por este motivo, está participando somente destes lotes previstos no certame.

28. Ao se analisar as documentações apresentadas por essa licitante em seu envelope nº 01 (Documentos de Habilitação), a comissão permanente de licitação constatou que a empresa atendeu os requisitos necessários quanto a sua habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica. Já com relação as questões técnicas, a licitante atendeu o exigido em parte, posto que após análise da documentação pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação (Relatório de análise em anexo – doc. único), verificaram-se algumas inconformidades, especificamente, no que tange

a parcela de maior relevância técnica e valor significativo constante no Anexo 1b3 do edital.

29. Consoante relatório de análise técnica, a empresa em questão, não atendeu as quantidades mínimas exigidas no edital para as parcelas de maior relevância técnica profissional e operacional, qual seja de, no mínimo, 50%, desatendendo o disposto no item 13, subitens 13.1.6, 13.1.6.2 e 13.1.6.3, observação, nota importante 01, e ainda, nota importante 02. Vejamos:

> **13.1.6 - Documentos relativos à Qualificação Técnica:**
>
> **[...]**
>
> **13.1.6.2** - Comprovação de licitante possuir em seu quadro permanente (ou temporário), na data prevista para o recebimento das propostas, profissional ou profissionais de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica **(atestado técnico-profissional)** por execução de obras de características técnicas e complexidade semelhantes às do objeto da presente licitação, averbado pelo CREA ou CAU, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas idênticas ou similares às do objeto da presente licitação, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas.
>
> **13.1.6.3-** Comprovação de que a empresa executa ou executou, sem restrição, obras e/ou serviços de características técnicas e complexidade idênticas ou semelhantes/similares às do objeto da presente Licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica **(atestado técnico-operacional)** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa, órgão ou entidade pública;
>
> **Obs. 01:** Em ambos os lotes **(01, 02, 03, 04, 05 e 06)** as licitantes deverão comprovar que os atestados apresentados, tanto profissional quanto operacional (subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3), atendem as exigências contidas no Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância), conforme mencionado no item 2, subitem 2.1.2, deste edital.
>
> **Obs. 02:** Tanto o atestado de capacidade técnica profissional quanto o operacional deverá possuir, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)**, de cada parcela de maior relevância técnica e valor significativo, ambas indicadas no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**.
>
> **NOTA IMPORTANTE 01:** O edital não restringe o somatório de atestados, tampouco impõe quantidade mínima ou máxima, para atender as exigências editalícias relacionadas a capacidade técnica tanto profissional quanto operacional. Por este motivo, será aceito o somatório de atestados, conforme

enunciados dos Acórdãos números 2760/2012, 1095/2018 e 2291/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, adiante transcritos:

"É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho." **(Acórdão 2760/2012-TCU-Plenário)**.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante." **(Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário)**.

"A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade." **(Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário)**.

NOTA IMPORTANTE 02: Será considerada das quantidades licitadas para os serviços específicos previstos na parcela de maior relevância, a elencada no **Anexo 1b3 deste edital (Parcela de Maior Relevância – lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06)**, e será aceita comprovação de capacidade técnica profissional e operacional conjuntamente, desde que atendam aos requisitos previstos nos subitens 13.1.6.2 e 13.1.6.3, deste edital, no mesmo documento (atestado).

30. Quando da análise dos atestados, verificou-se que alguns itens continham quantitativo insuficiente para atender a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que por consequência, resultou na impossibilidade de habilitação dessa licitante.

31. Por estas razões, constata-se que a empresa **SENEGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** não atendeu adequadamente todas as exigências constantes no edital para habilitar-se no certame, não restando outra alternativa para esta comissão permanente de licitação, a não ser inabilitá-la, em homenagem aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

32. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

33. Obedecer às disposições contidas no edital é, sobretudo, garantia de tratamento isonômico entre os licitantes. Além disso, ater-se às regras editalícias também desagua no princípio do julgamento objetivo, já que, assim, a análise das documentações dos licitantes se dá de maneira estrita aos critérios e exigências indicados no edital.

34. Dissertando sobre o tema, o administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO explanou:

> Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61).

35. Assim, agindo desta maneira, o administrador público acaba, por conseguinte, reverenciando também o elementar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mencionado no art. 3º da Lei n°. 8.666/93, o qual é de indispensável observância nos processos licitatórios. Sobre isto, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.
>
> **O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
>
> [...]
>
> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244 - grifo nosso).

36. Neste sentido, o art. 41 da Lei n°. 8.666/93 determina que a "administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" e, diante do disposto no item 15, subitem 15.5, do edital, deverão ser inabilitadas as empresas que não apresentarem os documentos de habilitação solicitados, ou os apresentarem com vícios ou defeitos insanáveis.

37. Desta forma, vislumbra-se que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar rigorosamente as disposições do edital, o qual é considerado a lei interna da licitação, posto que regulamenta todas as peculiaridades relacionadas ao objeto pretendido, servindo a Lei n°. 8.666/93 e demais legislações correlatas como preceitos gerais, regulamentadores.

38. Portanto, qualquer licitante que deixa de apresentar documentos conforme as exigências do ato convocatório, desagua na inobservância das determinações editalícias, o que, por consequência, conduz à inabilitação da empresa participante por falta de elementos obrigatórios, como se afigurou no caso das empresas inabilitadas outrora delineadas.

39. Registra-se que poderia ser cogitada a possiblidade de esta comissão permanente de licitação proceder com diligências com a finalidade de corrigir os erros por elas apresentados, com base no art. 43, § 3º, da Lei n°. 8.666/93, que assim dispõe:

> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta** (Negritos acrescidos).

40. Sabe-se que a promoção de diligência é, inclusive, incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão 2159/2016 do Plenário. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, conforme excertos extraídos dos Acórdãos, da egrégia Corte de Contas, adiante transcritos:

> É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução

do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

41. No entanto, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade, bem como quando a situação se enquadra na hipótese de saneamento.

42. No caso dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes inabilitadas, não é possível corrigir os vícios encontrados, visto que para isso, em verdade, teria que haver a inclusão de documentos que já deveriam constar originariamente em seus envelopes de nº 01 da forma correta, o que iria de encontro às prescrições contidas no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, motivo pelo qual inevitavelmente tiveram de ser declaradas inabilitadas no certame, especialmente porque, do contrário, restaria descaracterizado o caráter isonômico da competição.

43. **DISPOSIÇÕES FINAIS.**

44. Assim sendo, diante do robusto acervo de justificativas acima apresentado, proferimos o presente resultado.

45. Frisa-se que os interessados (empresas participantes), querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resumo deste ato administrativo (resultado) na Imprensa Oficial, conforme art. 109, inciso I, alínea "a", c/c § 1º, da Lei nº. 8.666/93.

46. Pedimos que os representantes das empresas participantes entreguem os recursos administrativos no Departamento de Licitações e Contratos, em dia de expediente das 08:00 às 17:00h, ou enviem para o e-mail: licitacao.pmb@barcarena.pa.gov.br até as 17:00h do último dia em que as empresas poderão entregá-los.

47. Diante disso, informamos que os documentos de habilitação das 06 (seis) empresas participantes estão disponíveis, integralmente, no portal da transparência (Governo Transparente) da prefeitura. Caso os interessados queiram acessar algum outro documento do processo que não esteja no portal da transparência ou no portal do jurisdicionado do TCM/PA (sistema "Geo-Obras") e não queiram vir à prefeitura para vista, nessa hipótese, deverão solicitá-lo para podermos enviá-lo por e-mail.

48. Este resultado poderá ser adquirido na sala da CPL, no endereço descrito no edital, ou no portal da transparência da prefeitura no seguinte endereço/link: governotransparente.com.br/transparencia/43829489/licitacao/detalhe?codigo=3-008/2021&clean=false ou, ainda, no portal do jurisdicionado do TCM/PA (sistema "Geo-Obras").

Barcarena - Pará, 07 de janeiro de 2022.

THAIS SILVA QUARESMA
Presidente da CPL

JOÃO EDMILSON LOPES LOBATO JÚNIOR
1º membro da CPL

RODRIGO DUTRA DA FONSECA
Membro da CPL (2° suplente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA
Nº 1806
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

DOC. ÚNICO

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

BARCARENA
PREFEITURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA Nº 1807

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS
CONCORRÊNCIA: 3-008/2021
OBJETIVO: EXECUÇÃO DAS SEGUINTES OBRAS: CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS NAS ILHAS, CONFORME PROJETOS BÁSICOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DEMAIS DOCUMENTOS TÉCNICOS ANEXOS AO EDITAL

LICITANTE:	J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:	19726329/0001-62						ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁUCA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	JM MIRANDA	177849/2018	ALBERT JUAN LIMA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA	JM MIRANDA	Prof + Operac	0,00	9.794,88	0,00	0,00	1.928,00	0,00	0,00	0,00
2	JM MIRANDA	179137/2019	ALBERT JUAN LIMA DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA	JM MIRANDA	Prof + Operac	48,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	JM MIRANDA	237708/2021	MARINEZIO COSTA SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA	JM MIRANDA	Prof + Operac	261,59	20.284,33	3.620,36	0,00	140,00	0,00	191,10	12.109,32
4	JM MIRANDA	255286/2021	MARINEZIO COSTA SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA	JM MIRANDA	Prof + Operac	307,90	19.234,32	2.198,80	143.616,00	0,00	3.753,68	FORRO PVC 2157,82	68.010,34
						TOTAL	**618,14**	**49.313,53**	**5.819,16**	**143.616,00**	**2.068,00**	**3.753,68**	**2.348,92**	**80.119,66**

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

LICITANTE:	TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:	08.458.916/0001-00						ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁLICA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	TEN TAVARES	203828/2020	Andre M. Tavares	Decol	Ten Tavares	Oper + Prof	101,92	6.046,60	1.056,78	23.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	TEN TAVARES	168720/2018	JOÃO L. A. Tavares	Diocese de Ponta de pedras	Ten Tavares	Oper + Prof	672,63	18827,52	6589,64	0,00	0,00	0,00	235,00	1946,40
3	TEN TAVARES	171760/2018	Andre M. Tavares	Decol	Ten Tavares	Oper + Prof	262,52	25818,20	7821,80	49128,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	TEN TAVARES	191881/2019	JOÃO L. A. Tavares	Top Comb e lubrificantes eireli	Ten Tavares	Oper + Prof	705,00	56400,00	8460,00	0,00	360,00	0,00	0,00	0,00
5	TEN TAVARES	137175/2017	João L. A. Tavares + Andre M. Tav	Decol	Ten Tavares	Oper + Prof	0,00	0,00	0,00	0,00	1078,80	4391,92	0,00	20987,11
						TOTAL	**1.742,07**	**107.092,32**	**23.928,22**	**72.312,00**	**1.438,80**	**4.391,92**	**235,00**	**22.933,51**

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

LICITANTE:	D P MORAES SERVIÇOS EIRELI						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:	27.329.126/0001-60						ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁLICA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	DP MORAES	ATESTADO	PAULO DE ANTONIO DE ATHAYDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE B.	DP MORAES	Prof + Operac	27,59	1.037,82	42,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	DP MORAES	ATESTADO	PAULO DE ANTONIO DE ATHAYDE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE B.	DP MORAES	Prof + Operac	29,03	2.378,39	0,00	0,00	90 M (ESTACA DE CONCRETO) + 108M (ESTACA BROCA DE CONCRETO)	0,00	0,00	0,00
3	DP MORAES	ATESTADO	PAULO DE ANTONIO DE ATHAYDE	SEMDUR	DP MORAES	Prof + Operac	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,69	0,00	13,69
4							0,00	0,00	0,00	126 M (ESTACA DE MADEIRA)		0,00	0,00	2314,53
						TOTAL	56,62	3416,21	42,13	126,00	198,00	13,69	0,00	2328,22

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante não atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

LICITANTE:	KM BATISTA						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:							ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁUCA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	KM BATISTA	ATESTADO	JOSE DOS REMEDIOS SEPEDA PEREIRA			PROFISSIONAL	17,53	574,00	79,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	KM BATISTA	ATESTADO	JOSE DOS REMEDIOS SEPEDA PEREIRA			PROFISISONAL	468,05	24.896,80	10.010,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	KM BATISTA	ATESTADO	DOUGLAS PANTOJA RODRIGUES			Prof + Operac	219,27	899,94	130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
						TOTAL	704,85	26.370,74	10.219,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante não atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

LICITANTE:	SENENGE						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:							ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁLICA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	SENENGE	ATESTADO	JORGE		SENENGE	Prof + Operac	1.859,00	206.524,00	9.568,00	0,00	0,00	915,00	1.301,19	0,00
2	SENENGE	ATESTADO	JORGE		SENENGE	Prof + Operac	529,70	29.977,00	768,00	218592,00	3.168,00	1.920,00	0,00	42.255,62
3														
4														
						TOTAL	2.388,70	236.501,00	10.336,00	218592,00	3.168,00	2.835,00	1.301,19	42.255,62

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

FOLHA Nº 1808

LICITANTE:	JVC						PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA							
CNPJ:							ESTRUTURA					COBERTURA		ESTRUTURA METÁLICA
ANALISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA / PROFISSIONAL							CONCRETO (M3)	ARMAÇÃO (KG)	FORMA (M2)	FUNDAÇÃO EM ESTACA METALICA (KG)	FUNDAÇÃO DE ESTACA RAIZ (M)	TELHA ALUMINIO / AÇO (M2)	FORRO ACUSTICO E PLACA DE FIBRA MINERAL (M2)	ESTRUTURA METÁLICA (KG)
	LICITANTE	CAT/ATESTADO	ENG. RESPONSÁVEL	CONTRATANTE	CONTRATADA	OPERACIONAL/ PROFISSIONAL	REGISTROS TECNICOS EXECUTADOS							
1	JVC	0177/2012	Jose Vicente	Pref. Mun. Anajas	LCC serviços de Const.	Profissional	235,92	9066,00	3544,80	1920,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	JVC	66535/2014	Jose Vicente	Clifo Sociedade Simples ltda	Amazon Engenharia Ltda	Profissional	CERTIDÃO CANCELADA							
3	JVC	164702/2018	Jose Vicente	Pref. Barcarena	JVC Engenharia	Prof + Operac	40,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	JVC	159369/2018	Jose Vicente	Centro de Diagnostico de Barcarena	LCC serviços de Const. Civl	Profissional	85,02	1760,40	526,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	JVC	169474/2018	Jose Vicente	Pessoa Fisica			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	JVC	251605/2021	Jose Vicente	Saboya & Silva Clinica	JVC Engenharia	Prof + Operac	46,28	2666,40	256,51	0,00	0,00	0,00	914,50	3073,62
7	JVC	255187/2021	Jose Vicente	Clifo Sociedade Simples ltda	JVC Engenharia	Prof + Operac	188,30	12500,00	2600,60	12500,00	0,00	850,00	275,00	10200,00
						TOTAL	**595,52**	**25.992,80**	**6.928,09**	**14.420,00**	**0,00**	**850,00**	**1.189,50**	**13.273,62**

RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA: Licitante não atende as quantidades previstas para as parccelas de relevância técnica (opercional + profissional), conforme solictação do edital 3-008/021 para os lotes: 1,2,3,4,5,6.

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:

Alex Gomes Saraiva
Engenheiro Civil
CREA: 7895 D

Departamento de Licitções e Contratos

José Valber Gomes da Silva
Engenheiro Civil
CREA-PA: 151852697-7

Secretaria Munic. de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

Aurélio Santos Ferreira
Engenheiro Civil
CREA-PA: 1517125707-6

Secretaria Munic. de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA
FOLHA Nº 1809
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA